



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0339/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0339/1997 DE 24/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARTINS

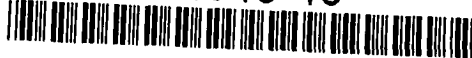
EMENTA:

Dispoe sobre a obrigatoriedade da cremação de cadáveres cuja causa da morte tenha sido por doenças infecto-contagiosas e da inumação de cadáveres no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:04:59

00000014945-46



ARQUIVADO EM 22/09/97

REGINA APARECIDA BAPTISTA
CHEFE DE SEÇÃO II



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI No. 01-0339/1997

Folha no 01 de proc
no 339 de 1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 24 ABR 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POV. JUV. MENOR. E M. A. C.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

S. A. S. D. E. P. H. E. M. S. O. C. I. A. L. E. T. R. A. N. S.

E. I. M. A. N. C. I. A. S. E. I. N. C. A. M. E. N. T. O.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cremação de cadáveres cuja causa da morte tenha sido por doenças infecto-contagiosas e da inumação de cadáveres no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Todos os cadáveres cuja causa da morte tenha sido ocasionada por doenças infecto-contagiosas, pessoas que sofreram processos de radioterapia e utilizaram marca-passo e que forem utilizar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser cremados.

Art 2º - Exceto madeira, as urnas funerárias utilizadas nas inumações serão fabricadas à base de material que possa se decompor juntamente com o cadáver.

Art 3º - Todo o material produzido nos cemitérios será tratado, transportado e depositado como lixo hospitalar.

Art. 4º - A cada 6 (seis) ^{MESES} os cemitérios terão que ser desinfetados com substâncias oxidantes.

Paragrafo-único As substâncias a serem utilizadas conforme prevê o artigo anterior, não poderão prejudicar o equilíbrio ecológico.

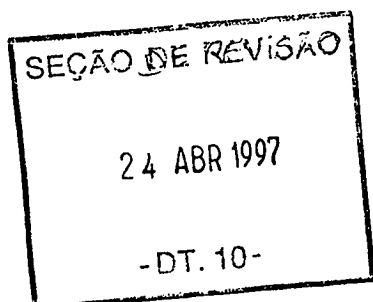
Art. 5º - No caso de estabelecimento particular, o não atendimento às disposições previstas nesta lei, sujeitará o infrator ao pagamento de 1.000 (hum mil) UFIRs, e o dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei será exercida pelo Executivo, o qual, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, estabelecerá regulamentação para a sua execução.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1997

Vereadora ANA MARTINS
Líder do PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 / 30 / 04 / 94 a (Ed)



Folha n.º	02	d.
n.º	339	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo, reduzir o impactos danosos que a decomposição dos cadáveres, bem como os detritos originários de todo o processo de inumação, podem causar aos funcionários dos cemitérios, à população e ao meio ambiente.

A Constituição Federal em seu art. 225 preceitua que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Como não poderia deixar de ser, nesta mesma linha de raciocínio, apenas com pequenas alterações, seguem também o Contituinte Estadual e o Legislador Municipal quando os Senhores Deputados Constituintes elaboram a Constituição Estadual e os Vereadores a Lei Orgânica do Município de São Paulo

Considerando que os cadáveres, durante o processo de decomposição liberam substâncias tóxicas como necrochorume, putrecina e cadaverina que são altamente prejudiciais à vida e a saúde das pessoas;

Considerando que estas substâncias ao penetrarem no solo poluem os lençóis freáticos contaminando nossas águas;

Considerando que nestas substâncias existe uma quantidade enorme de vírus causadores de hepatite, meningite, gangrena, cólera, tuberculose e até doenças raras como shiguella - desinteria bacilar-, entre outras;

Considerando que os córregos que passam próximos a cemitérios podem poluir rios mais importantes a nossa sobrevivência;

Considerando que o uso de madeira na confecção de urnas funerárias vem devastando ainda mais nossas florestas, além de onerar em demasia as pessoas que arcam com o ônus do enterro;

Considerando as dificuldades econômicas existentes nos dias atuais, entendemos por bem a previsão legal de uma *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta lei, com vistas a uma melhor adequação aos seus comandos das pessoas cujas atividades serão por ela afetadas.

Considerando, finalmente, que tal propositura visa assegurar o direito dos munícipes a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, além de garantir melhores condições de segurança à saúde dos funcionários públicos que laboram nos cemitérios é que expomos o presente à criteriosa análise dos senhores vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº³.....

do processo nº....339..... de 19.9.7.....30../.....04../.....97..... (a)*Ed*.....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 30.04.97

Ed

ADELINA CICONI
Peg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

30/04/97

Luiz
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/05/97 às 17:00 hs.

At: MARIA HELENA

para: Secretaria

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
em de 05/05/97

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 19.09.97

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Feixa Nº	04	do proc
Nº	339	de 19 97
O funcionário	M	

DEP
17 SET 1997
<i>[Signature]</i>

13 - RDS
REQUERIMENTO 13-2425/1997

Requeiro à D^{ta} Mesa, na forma regimental, sejam retirados da tramitação e enviados a este Gabinete os seguintes projetos: Projeto de Resolução nº 22/97, que dispõe sobre auxílio funeral e Projeto de Lei nº 339/97 que dispõe sobre cremação de cadáveres cuja causa mortis tenha sido por doenças infecto-contagiosa.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1997.

[Signature]
VEREADORA ANA MARTINS

RECEBIMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE REGISTRO
17 SET 1997
13-2425/1997

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 17 SET 1997 ★
- DE 10 -

A Com. de Const. e Justiça

18/09/97

[Handwritten signature]

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/09/97 às 18:15 hs.

AO DT 94.
19/09/97

[Handwritten signature]
Marlene S. de Oliveira
Secretária

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>1047</u> fls.
Arquivo em	<u>22-09-97</u>
O Func.º	<i>[Handwritten signature]</i>

LINA ANGELICA MARIA GUMARÃES
Documentalista